CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 05/12/100

Regina Roberta Otoch

FUNCIONÁRIO

DATA 22 / 08 / 89

PROJETO DE LEI Nº 130/89

ASSUNTO

Regulamenta passe livre aos distribuidores de correspondência postal e telegráfica e adota outras providências

VEREADOR Inácio Arruda

LEI Nº 6570 DE 05 / 12 / 89

DIOM Nº 9268 DE 19 / 12 / 89

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 6570 DE 05 DE dezembro DE 1989.

Regulamenta PASSE LIVRE aos distribuidores de correspondência postal e telegráfica e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- As Empresas concessionárias de transporte coletivos urbanos serão obrigados a concederem PASSE LIVRE aos distribuidores de correspondência postal e telegráfica, quando devidamente fardados.

Art. 2º- Fica proibida a limitação do número de distribuidores de correspondência postal e telegráfica a serem transportados por cada veículo.

Parágrafo Único- Caberá ao Poder Executivo a regulamentação das punições às empresas que infrigirem a presente Lei.

Art. 3º- A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 05 DE dezembro DE 1989.

NARCÍLIO ANDRADE
PRESIDENTE

COMISSÃO de Legislação e Transportes
DESIGNO 8 ... LUÍS ... ATILA COMO RELATOR
Em 19/09/89

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A Comissão de Legislação
Em 24/8/1989
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 130/89

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

A Comissão de Transporte, Trânsito e Comunicações
Em 24/8/1989
Presidente

Regulamenta passe livre aos distribuidores de correspondência postal e telegráfica e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - As empresas concessionárias de transporte coletivo urbanos são obrigadas a conceder passe livre aos distribuidores de correspondência postal e telegráfica, quando devidamente fardados.

Art. 2º - Fica proibida a limitação do número de distribuidores de correspondência postal e telegráfica a serem transportados por cada veículo.

Parágrafo Único - Caberá ao Poder Executivo a regulamentação das punições à empresas que infrigirem a presente Lei.

Art. 3º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Vereador Inácio Arruda

Aprovado em 1a. Discussão
Em 17/10/1989
Presidente

JUSTIFICATIVA

O acelerado crescimento da população de nossa capital tem obrigado a Empresa de Correios e Telégrafos a aumentar significativamente o número de carteiros e mensageiros a fim de tornar mais eficiente a entrega de correspondências. Com o mesmo objetivo foram descentralizados os centros de distribuições, existindo hoje em Fortaleza cerca de quatro locais de onde saem as cartas e carteiros, evitando o acumulo de correspondência em um só lugar. No entanto este trabalho é prejudicado pela limitação em apenas um carteiro por ônibus com direito ao passe livre para locomover-se. Tal fato tem gerado sérios próblemas a medida que os trabalhadores são obrigados a aguardar um outro veículo que não transporte um companheiro seu, o que acaba por atrasar o traba

Aprovado em 2a. Discussão
Em 19/10/1989
Presidente

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 19/10/89
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

lho, ou então é obrigado a pagar a passagem de seu próprio salário minguado, de forma a manter eficiente o inestimável serviço que presta à população que é a entrega de correspondência.

A presente propositura visa contribuir para melhorar o serviço postal de nossa cidade e evitar que os trabalhadores da ECT sejam obrigados a pagar para trabalhar, o que se constitui numa grave injustiça social.

Sala das Sessões da Câmara Municipa de Fortaleza , em de agosto de 1989.

Vereador - Inácio Arruda
Líder do PC do B

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 130/89.

APROVADO
EM 19/10/89
Presidente

REGULAMENTA PASSE LIVRE AOS DISTRIBUIDORES DE CORRESPONDÊNCIA POSTAL E TELEGRÁFICA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

ART. 1º - AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPOSTES COLETIVOS URBANOS SERÃO OBRIGADAS A CONCEDEREM PASSE LIVRE AOS DISTRIBUIDORES DE CORRESPONDÊNCIA POSTAL E TELEGRÁFICA, QUANDO DEVIDAMENTE FARDADOS.

ART. 2º - FICA PROIBIDA A LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE DISTRIBUIDORES DE CORRESPONDÊNCIA POSTAL E TELEGRÁFICA A SEREM TRANSPORTADOS POR CADA VEÍCULO.

PARÁGRAFO ÚNICO - CABERÁ AO PODER EXECUTIVO A REGULAMENTAÇÃO DAS PUNIÇÕES ÀS EMPRESAS QUE INFRIGIREM A PRESENTE LEI.

ART. 3º - A PRESENTE LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE DORTALEZA, EM 19 DE OUTUBRO DE 1.989.

PRESIDENTE

Rua Antonele Bezerra, 280 - Telefone: (085) 224-4174 - CEP 60000 Fortaleza - Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MAPR

Ofício nº 1637/89

Fortaleza, 20 de outubro de 1989.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 44 da Lei 5.930 de 13 de dezembro de 1984, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que "Regulamenta PASSE LIVRE aos distribuidores de correspondência postal e telegráfica e adota outras providências".

No ensejo, apresento a V.Exa., protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

Vereador Narcílio Andrade
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. CIRO FERREIRA GOMES
DD: Prefeito Municipal de Fortaleza
Nesta

Rua Antonele Bezerra, 280 - Telefone: (085) 224-4174 - CEP 60000 Fortaleza - Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº DE DE DE 1.989

REGULAMENTA PASSE LIVRE AOS DISTRIBUIDORES DE CORRESPONDÊNCIA POSTAL E TELEGRÁFICA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

ART. 1º - AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS SERÃO OBRIGADOS A CONCEDEREM PASSE LIVRE AOS DISTRIBUIDORES DE CORRESPONDÊNCIA POSTAL E TELEGRÁFICA, QUANDO DEVIDAMENTE FARDADOS.

ART. 2º - FICA PROIBIDA A LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE DISTRIBUIDORES DE CORRESPONDÊNCIA POSTAL E TELEGRÁFICA A SEREM TRANSPORTADOS POR CADA VEÍCULO.

PARÁGRAFO ÚNICO -CABERÁ AO PODER EXECUTIVO A REGULAMENTAÇÃO DAS PUNIÇÕES ÀS EMPRESAS QUE INFRIGIREM A PRESENTE LEI.

ART. 3º - A PRESENTE LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE OUTUBRO DE 1.989.

CIRO GOMES FERREIRA
PREFEITO DE FORTALEZA

Rua Antonele Bezerra, 280 - Telefone: (085) 224-4174 - CEP 60000 Fortaleza - Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº DE DE DE 1.989

REGULAMENTA PASSE LIVRE AOS DISTRIBUIDORES DE CORRESPONDÊNCIA POSTAL E TELEGRÁFICA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

ART. 1º - AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS SERÃO OBRIGADOS A CONCEDEREM PASSE LIVRE AOS DISTRIBUIDORES DE CORRESPONDÊNCIA POSTAL E TELEGRÁFICA, QUANDO DEVIDAMENTE FARDADOS.

ART. 2º - FICA PROIBIDA A LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE DISTRIBUIDORES DE CORRESPONDÊNCIA POSTAL E TELEGRÁFICA A SEREM TRANSPORTADOS POR CADA VEÍCULO.

PARÁGRAFO ÚNICO -CABERÁ AO PODER EXECUTIVO A REGULAMENTAÇÃO DAS PUNIÇÕES ÀS EMPRESAS QUE INFRIGIREM A PRESENTE LEI.

ART. 3º - A PRESENTE LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE OUTUBRO DE 1.989.

CIRO GOMES FERREIRA
PREFEITO DE FORTALEZA

Rua Antonele Bezerra, 280 - Telefone: (085) 224-4174 - CEP 60000 Fortaleza - Ceará